

PROPRIEDADE INTELECTUAL E TENDÊNCIAS REGULATÓRIAS NOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO: IMPACTOS PARA ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO NO BRASIL¹

Michelle Rattton Sanchez Badin²

Milena da Fonseca Azevedo³

Nas duas últimas décadas, houve uma acentuada proliferação de acordos bilaterais e plurilaterais de comércio. Países e blocos econômicos, a fim de intensificarem suas relações comerciais, desenvolveram modelos de acordos com normatização além daquela já estabelecida no sistema multilateral de comércio. Esta estratégia regulatória pode afetar as negociações multilaterais, haja vista que os temas de interesse negociados na Rodada Doha estão sendo incorporados bilateralmente. Diante deste fenômeno, supõe-se que países que optaram pela estratégia multilateral, como o Brasil, podem ter sua estratégia prejudicada, na medida em que as tendências de negociação por importantes atores do sistema multilateral passam a estar predefinidas. Isto ocorre notadamente nas negociações sobre temas de propriedade intelectual relacionados ao comércio. O desafio deste artigo é, portanto, verificar em que medida a regulação bilateral sobre propriedade intelectual se contrapõe às propostas brasileiras no âmbito multilateral e, assim, afeta interesses do Brasil. Dois temas em evidência neste contraponto são a regulamentação de indicações geográficas e o reconhecimento e incorporação da Convenção de Biodiversidade pelos acordos internacionais de comércio. No fim deste trabalho, confirma-se a hipótese de que muitos dos avanços regulatórios no tema estão sendo alcançados bilateralmente e que estes resultados podem ser transpostos, futuramente, ao sistema multilateral e apresentam-se considerações sobre como o Brasil se deparará com estes desafios regulatórios e deve estar preparado para o jogo político das negociações.

Palavras-chave: propriedade intelectual; Brasil; OMC; acordos regionais de comércio; CDB; indicações geográficas; TRIPS.

INTELLECTUAL PROPERTY AND THE REGULATORY STANDARDS IN INTERNATIONAL TRADE AGREEMENTS: IMPACTS ON BRAZIL'S DEVELOPMENT STRATEGY

Over the past two decades, there has been a proliferation of bilateral and plurilateral trade agreements. Countries and blocs developed agreement models with regulation beyond the multilateral trade system in order to strengthen their commercial relationships. This strategy can affect multilateral negotiations, since questions negotiated in the Doha Round are being decided bilaterally first. Countries like Brazil that choose to negotiate multilaterally can be harmed, particularly in trade-related negotiations of intellectual property issues, by this predefinition of important issues.

1. Este artigo baseia-se na pesquisa fomentada pela Chamada Ipea nº 105/2010 – Regulação do Comércio Global. As autoras agradecem o apoio do Ipea e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), com a concessão de bolsas, assim como o apoio institucional da Escola de Direito de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas – FGV (Direito GV) e do Centro de Comércio Global e Investimento da FGV-Escola de Economia de São Paulo (EESP), para o desenvolvimento da pesquisa.

2. Professora da Direito GV. Foi pesquisadora do Ipea de 2011 a 2013.

3. Advogada associada na área de Comércio Internacional do Barbosa, Müsnich & Aragão Advogados. Bolsista de iniciação científica pela FAPESP em 2012.

This article aims to compare bilateral agreements on intellectual property with the Brazilian proposals in the multilateral system and examine the effects of such bilateral regulations on the country's commercial interests. The regulation in geographic indications and the recognition and incorporation of the Convention on Biological Diversity are the focus of our research. The authors confirm their hypothesis that many regulatory advances are coming out of bilateral agreements and make recommendations regarding how Brazil can prepare itself to overcome these regulatory challenges and negotiate for its interests more effectively.

Key words: intellectual property; Brazil; WTO; regional trade agreement; CBD; geographical indications; TRIPS.

JEL: K33.

Rev. Tempo do Mundo, 5(1): 109-136 [2013]

1 CONTEXTUALIZAÇÃO: PROPRIEDADE INTELECTUAL, ACORDOS DE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO

No lançamento do relatório anual *World Trade Report*, da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 2011, o então diretor-geral da organização, Pascal Lamy, pontuou que o novo desafio apresentado pelos acordos regionais de comércio (ARCs) era a segmentação de mercado, dado o seu potencial para criação de diferentes estruturas regulatórias – ponto este, segundo Lamy, atualmente mais relevante para o comércio internacional que a própria redução tarifária (Lamy..., 2011). Este é o caso da regulamentação dos temas de propriedade intelectual relacionados ao comércio.

Propriedade intelectual passou a figurar nas discussões relativas a acordos comerciais, tanto no plano multilateral quanto no plano regional ou bilateral, a partir da década de 1990. O primeiro acordo regional de comércio a versar sobre este tema ocorreu em 1992, intitulado Acordo sobre Livre Comércio da América do Norte (Nafta, sigla em inglês), acordo regional entre Estados Unidos, Canadá e México que estabelece uma série de obrigações relativas à propriedade intelectual (capítulo 17). Contemporânea ao Nafta foi a aprovação do Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (conhecido pela sigla em inglês TRIPS), da OMC, em 1994.⁴ Desde então, o tema da propriedade intelectual tem tido presença constante na agenda comercial, seja na propositura de medidas para detalhar e estender sua proteção, seja para negá-las. O TRIPS pode ser classificado entre os acordos mais controversos da OMC, de forma que a negociação de novos padrões de direito da propriedade intelectual nos níveis bilateral e regional é, frequentemente, um tópico permeado por divergências (Fink, 2011, p. 387).

4. Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (em inglês: Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights) é o acordo que hoje regula propriedade intelectual na Organização Mundial do Comércio (OMC). O acordo busca uniformizar e estabelecer padrões mínimos para a proteção de propriedade intelectual no mundo, cobrindo cinco grandes questões: *i*) como princípios gerais do sistema de comércio e de outros acordos de propriedade intelectual devem ser aplicados; *ii*) dar proteção adequada para os direitos de propriedade intelectual; *iii*) como os países devem aplicar estes direitos internamente; *iv*) como resolver as disputas sobre o tema; e *v*) arranjos transacionais durante o período em que o acordo é introduzido. Para mais informações, consultar a página eletrônica da OMC: <<http://goo.gl/AoTyvQ>>.

A questão que divide os países nos temas de propriedade intelectual relacionados ao comércio se coloca em razão de a predominância da origem dos bens e dos serviços – cujas ideias, *designs* e invenções podem ser protegidos – concentrar-se em alguns países, centros de criação, inovação e registro de direitos de propriedade intelectual. Por isso, é notadamente conhecido como um tópico que segrega grupos de países classificados como desenvolvidos e em desenvolvimento (Fink, 2011).

Se, por um lado, a Rodada Uruguai trouxe um padrão comum de regulamentação da temática propriedade intelectual, por outro, uma sequência muito rápida, ainda nos anos 1990, de frentes de negociações em ARCs passou a avançar em acesso a mercados e padrões regulatórios que não tinham sido alcançados no âmbito da Rodada Uruguai. Estes acordos começaram a definir padrões de regulamentação para além das regras da OMC e traduzir uma lógica de “zonas de influência” no comércio internacional (Soto Maior, 2004; Estevadeordal, Suominen e Teh, 2009; Mavroidis, 2009). As limitações para avanços em novas rodadas de negociação no âmbito da OMC, desde o início dos anos 2000, têm, por sua vez, fortalecido estes espaços regionais e bilaterais para atingir novas metas para além da OMC (Horn, Mavroidis e Sapir, 2009). O resultado disto é um progressivo crescimento da assinatura de ARCs: até 31 julho de 2013, somavam-se 575 acordos notificados à OMC, sendo, até a década de 1990, apenas setenta acordos (Regional..., [s.d.]).

Diante do impasse das negociações na Rodada Doha da OMC, o que se estima atualmente é que muitos dos avanços regulatórios em áreas significativas do comércio, tais como propriedade intelectual, possam estar ocorrendo em ARCs. As pesquisas evidenciam que países como os Estados Unidos, a União Europeia, a China e a Índia,⁵ por exemplo, apresentam em seus ARCs uma regulação que não só reforça os compromissos já previstos na OMC, conhecidos como OMC-*in*, mas também que contém compromissos mais profundos que aqueles já negociados – conhecidos como compromissos OMC-*plus* – ou, ainda, apresenta avanços em áreas que não constam do sistema multilateral – compromissos OMC-*extra* (Baldwin e Low, 2009).

O Brasil, diferentemente, centrou sua estratégia regulatória, inclusive na área de propriedade intelectual, no fórum multilateral da OMC,⁶ opção esta que se fortaleceu com a suspensão oficial, a partir de 2004, das negociações regionais para a Área de Livre Comércio das Américas (Alca) e birregional União

5. A esse respeito, ver Sanchez Badin (2012); Mavroidis (2009); Soto Maior (2004); Horn, Mavroidis e Sapir (2009); e WTO (2011).

6. Em 2001, o governo brasileiro anunciou três principais eixos de negociação para sua política externa em comércio e suas delimitações: *i*) as negociações multilaterais na OMC; *ii*) a negociação da Área de Livre Comércio das Américas (Alca); e *iii*) as negociações birregionais União Europeia-Mercosul (Thorstensen, 2003; Brasil [s.d.]).

Europeia-Mercosul.⁷ Tendo isso em vista, questiona-se qual o efeito que os ARCs assinados por outros atores relevantes do comércio internacional podem ter na agenda comercial brasileira. A hipótese é que o Brasil pode ter sua estratégia multilateral prejudicada, na medida em que as tendências de negociação por importantes atores do sistema multilateral passam a estar predefinidas pelos compromissos assumidos nos ARCs. Diante disso, o objetivo deste artigo é verificar em que medida a regulação nos ARCs, em propriedade intelectual, dos países analisados se contrapõe às suas posições e às propostas brasileiras no âmbito multilateral.

A fim de encaminhar a análise proposta, a seguir, o artigo se estrutura em três outras partes: *i*) um contraponto das posições negociadoras bilaterais e multilaterais na área de propriedade intelectual pelos cinco principais atores das negociações multilaterais hoje (Brasil, China, Estados Unidos, Índia e União Europeia); *ii*) a análise das prioridades para a agenda negocial do Brasil, frente à regulação dos ARCs de China, Estados Unidos, Índia e União Europeia; e *iii*) considerações finais sobre eventuais desafios para o Brasil, considerando o atual cenário de regulação internacional nos temas de propriedade intelectual relacionados ao comércio com a discussão sobre como os acordos podem representar um bloco de contenção (*stumbling blocs*) ou de integração (*building blocs*) em relação às posições nas negociações da Rodada Doha (Baldwin e Seghezza, 2010).⁸

2 OS TEMAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NA AGENDA DE NEGOCIAÇÕES MULTILATERAL

O mandato de negociação de Doha definiu três tópicos para a agenda de discussões da rodada: *i*) TRIPS e saúde pública;⁹ *ii*) indicações geográficas; e *iii*) a revisão do Art. 27.3, que trata da patente de plantas e animais, e a inserção da interpretação conjunta do TRIPS e da Convenção de Biodiversidade (CBD), a qual protege

7. As negociações da Alca acabaram sendo abandonadas no final de 2005, principalmente por conta de interesses divergentes entre os países negociadores, o que acabaria por resultar em um "acordo desequilibrado, inaceitável para o Brasil e o Mercosul" (Brasil [s.d.]a). As negociações para um acordo União Europeia-Mercosul se iniciaram em 15 de dezembro de 1995 e tiveram um momento de inércia, quando em 2010 foram relançadas (Brasil [s.d.]b). O Brasil, no entanto, assinou acordos regionais de comércio (ARCs) com outros países, nesta primeira década dos anos 2000 – entre os quais, Mercosul-Egito, Mercosul-Índia, Mercosul-Peru. Contudo, tais acordos possuem apenas previsões programáticas e de cooperação na área de propriedade intelectual. Para acesso ao conteúdo destes acordos, consultar: <<http://goo.gl/cpX2FI>>. Acesso em: nov. 2013.

8. Essa ideia é desenvolvida por Baldwin e Seghezza (2010). Os autores têm o intuito de analisar até que ponto os acordos regionais podem acrescentar e representar uma evolução para o sistema multilateral ou podem ser uma ferramenta de contenção do avanço, impedindo a evolução do sistema multilateral de comércio.

9. A respeito, foram editadas, entre outros, mas principalmente, a Declaração de Doha sobre TRIPS e Saúde Pública, de 14 de novembro de 2001, e a Decisão do Conselho Geral, de 30 de agosto de 2003, ambas no sentido de que os países não estão impedidos de implementar medidas apropriadas para a proteção da saúde pública. Desde 2001, a OMC tomou diversas iniciativas no sentido de implementar no Acordo TRIPS dispositivos que não colocassem no comércio uma barreira à saúde pública dos países. Iniciou-se com o parágrafo 17 da Declaração de Doha e desde então os países discutem regularmente o assunto. Para ter acesso aos documentos oficiais assinados sobre o assunto, acessar: <<http://goo.gl/fAU92O>>. Considerando-se que o impasse dessa questão já foi resolvido, esse tema não integra a agenda de negociações da Rodada Doha – razão pela qual não será objeto de análise neste artigo.

conhecimentos tradicionais e folclóricos. Este último tópico, apesar de englobar dois temas diferentes, vem sendo tratado conjuntamente nos grupos de negociação da OMC (WTO, 2001). Destes três temas da Agenda Doha, serão analisados os dois últimos, haja vista que o primeiro foi objeto de negociações na OMC que levaram à edição de documentos e à resolução do impasse fora do âmbito da rodada.

No acordo TRIPS, a proteção de indicações geográficas está definida no Artigo 22.1 como indicações que reconhecem um produto como originário do território de um dos membros da OMC ou de uma região ou localidade deste membro, considerando-se que a qualidade, a reputação ou outras características do produto são resultantes especificamente daquela origem geográfica (WTO, 1994).¹⁰ A proteção de indicações geográficas não é, portanto, um direito concedido a alguém, mas sim a todos que estão naquela localidade.¹¹ Esta é a principal característica que diferencia indicações geográficas de marcas, no tocante à proteção de propriedade intelectual (UNCTAD, 2005, p. 270).

Esse tipo de proteção é particularmente utilizado pela União Europeia, por ter uma grande quantidade de produtos característicos de algumas regiões, a citar, espumante *champagne*, presunto de Parma, queijo Roquefort e azeitonas da Toscana. A União Europeia registrou uma série desses produtos internamente, de forma que este tem sido um ponto relevante para o bloco europeu na proteção de direitos de propriedade intelectual e suas negociações. Por ser um direito que fica resguardado pela região, a União Europeia ganha uma série de vantagens competitivas nesses produtos. A proteção geográfica permite que essas técnicas de produção características de certos locais resem resguardadas.

Em contrapartida, uma ampla proteção de indicações geográficas prejudica países que competem com a União Europeia – a citar Argentina e Chile, que tentam obter uma parcela do mercado de vinhos e desenvolver seu próprio vinho espumante – ou, ainda, outros países não conseguem desenvolver seus similares em concorrência com o original no mercado agrícola.

No que tange à interpretação conjunta de TRIPS e CBD, a patenteabilidade de plantas e animais está relacionada ao Artigo 27.3(b) do TRIPS, que trata da faculdade de os membros reconhecerem ou não em suas regulamentações domésticas patentes para estes seres vivos (WTO, 1994). Conhecimento tradicional e folclore ainda não são temas regulados pelo TRIPS, mas prevalece o entendimento de que as matérias podem ser reguladas pela legislação nacional dos membros da OMC (UNCTAD, 2005, p. 389).

10. Para mais informações sobre o assunto e as discussões na OMC, acessar: <<http://goo.gl/2XJNju>>.

11. Argumenta-se que essa é a principal característica que diferencia indicações geográficas de marcas (UNCTAD, 2005, p. 270).

No mandato da Rodada Doha, as negociações sobre os temas estão explicitamente pautadas pelos princípios e objetivos do acordo TRIPS (artigos 7 e 8), tendo em vista que, por conhecimento tradicional, entende-se como o conhecimento construído por um grupo de pessoas e populações a partir da sua relação com a natureza, preservado ao longo de gerações; o folclore se relaciona à identidade cultural de um grupo (Dutfield, 2012). Juridicamente, estes termos se relacionam com a CBD, que regula o acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, de modo a evitar problemas como biopirataria e o trânsito deste material entre regiões do globo.¹²

A respeito da questão da proteção dos conhecimentos tradicionais e folclóricos, Chander e Sunder (2004) analisam o embate entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Para os autores, manter o tema no domínio público, ou seja, não ter qualquer direito ou proteção sobre aquele bem, permite que este material não seja igualmente explorado por todos na sociedade, gerando o que os autores nomeiam como o “romance do domínio público”. Empresas com capacidade exploratória e de pesquisa conseguem, por meio do acesso público a este material, desenvolver novos produtos no mercado. Muitas vezes, também conseguem patentear-los em seus países, obtendo, assim, vantagem sobre tais bens, que estão, na maioria das vezes, sob o domínio de países em desenvolvimento e com pouca ou nenhuma capacidade de exploração daquele bem. Ao passo que empresas com capacidade exploratória residem em países desenvolvidos, com conhecimento, capacidade técnica e, principalmente, aparato jurídico, o qual garante a proteção de direitos de propriedade intelectual. Esse fator acaba por determinar a posição dos países internacionalmente sobre a questão de manter ou não conhecimentos tradicionais e folclóricos no domínio público.

Com base nisso, fica claro por que países como Brasil, Peru, Costa Rica e Colômbia apoiam a proteção do conhecimento tradicional e folclórico de seus países. Muitas comunidades nestes países têm acesso à matéria-prima e ao conhecimento para desenvolver medicamentos e cosméticos, mas este material acaba sendo explorado e registrado por indústrias de outros países. O grande problema é que não há qualquer reconhecimento, proteção ou acesso aos ganhos por parte dos países que forneceram a matéria-prima e que abrigam os grupos que desenvolveram e guardam este conhecimento original.

Brasil, Estados Unidos, União Europeia, Índia e China assumiram, desde o lançamento da Rodada Doha, posições ora convergentes ora divergentes em

12. De forma geral, a Convenção de Biodiversidade (CBD) tem como objetivo a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa de benefícios provenientes da utilização de recursos genéticos. Foi o primeiro tratado na área ambiental a se preocupar com a regulação de propriedade intelectual e distribuição dos benefícios advindos de materiais biológicos entre os países. Para mais informações sobre o assunto, acessar: <<http://www.cbd.int/>>.

relação aos temas presentes na agenda,¹³ conforme sintetizado a seguir. O mapeamento destas posições facilitará a contraposição com os compromissos assumidos nos ARCs, na seção seguinte.

O Brasil apresenta propostas específicas em relação aos dois grandes temas de propriedade intelectual – indicações geográficas e CBD –, porém com mais ênfase neste último. A respeito de indicações geográficas, o Brasil apoiou um único documento oficial – conhecido como W52 –, em parceria com a União Europeia, em julho de 2008.¹⁴ Neste documento, consta a proposta para que se regulamente na OMC tanto a negociação de um registro de notificação quanto a extensão da proteção para outros produtos além de vinhos e destilados. Curiosamente, o Brasil mudou sua posição nas reuniões seguintes, retomando sua posição de que o sistema de registro de indicações geográficas seja voluntário e que se restrinja apenas a vinhos e destilados.¹⁵ A mudança de posição negociadora sugere que, na proposta W52, outras razões estratégicas tenham orientado o alinhamento do Brasil que não uma agenda ofensiva do país para o detalhamento da regulação em indicações geográficas.

No que tange a TRIPS e CBD, o Brasil defende a compatibilidade entre os preceitos destes dois regimes regulatórios, observando que sejam estabelecidos como critérios para a proteção de material genético e conhecimento tradicional e folclórico a declaração de origem do material, a exigência de consentimento prévio fundamentado e a divisão justa e equitativa dos benefícios. Neste tópico, o Brasil evidencia um posicionamento mais ofensivo, ao apresentar propostas frequentes, entre 2001 e 2011, com uma clara definição dos padrões regulatórios pretendidos, para incorporação no TRIPS.

China e Índia, por sua vez, possuem posições bastante alinhadas na agenda de propriedade intelectual da Rodada Doha. No tema de indicações geográficas, estes países, assim como o Brasil, apoiaram as propostas do W52, juntamente com a União Europeia. A China, no entanto, posteriormente, em proposta conjunta com Hong Kong, dá um passo atrás da proposta W52, ao propor um sistema de registro alternativo, gerenciado pela OMC, porém definido a partir de critérios nacionais (WTO, 2003).¹⁶

13. A OMC desenvolveu um mapeamento de propostas nos temas apresentados em discussão nas negociações em seu âmbito na área de propriedade intelectual. Os temas de indicações geográficas encontram-se disponíveis em: <<http://goo.gl/4JrByb>>. O tema de revisão do Art. 27.3 do TRIPS a respeito das patentes biológicas e conhecimento tradicional estão presentes em: <<http://goo.gl/cHw5L4>>. Acesso em: nov. 2013.

14. A referência oficial do documento é TN/C/W/52. Os documentos W52 *addendum* 1, 2 e 3 apenas adicionaram aos patrocinadores da proposta Croácia (Add. 1), Geórgia (Add. 2) e Moldávia (Add. 3).

15. O relatório foi redigido pelo presidente do Comitê de Negociações Comerciais, embaixador Darlington Mwape (Zâmbia), com referência TN/IP/21, publicado em 21 de abril de 2011, disponível na base de dados da OMC: <<http://goo.gl/OnKbU5>>. Acesso em: nov. 2013.

16. No anexo ao documento TN/IP/W/8, de 23 de abril de 2003, as partes desenvolvem uma proposta de como pode ser feito o registro com um sistema de notificação, requisitos de registro, participação, efeito, revisão e os custos do procedimento, com destaque para sua condução pelas instituições domésticas, a partir de critérios locais (WTO, 2003).

Com relação à proteção de material genético e conhecimento tradicional, China e Índia estão patrocinando todas as propostas ao lado do Brasil, defendendo a declaração de origem, a evidência de consentimento prévio fundamentado e a repartição justa e equitativa de benefícios. Propõem inclusive uma emenda ao acordo TRIPS, com a inclusão do Artigo 29 *bis* (condições para a solicitação do registro de patentes).

Em posição oposta às propostas anteriores, a União Europeia possui uma posição mais ofensiva na área de indicações geográficas – sendo a principal proponente da rodada neste tema – e mais ambígua quanto ao tema TRIPS e CBD.¹⁷ Apenas no documento W52, a União Europeia apoia a proposta em prol da declaração de origem do produto de material genético e conhecimento tradicional. Por ser a única proposta, assume-se que haja pouco interesse da União Europeia em avanços nesta área e que a sua parceria na W52 esteja estrategicamente orientada pelo apoio dado a outros membros da OMC às propostas para indicações geográficas, registradas no mesmo documento.

Em indicações geográficas, as propostas caminham em dois sentidos: *i*) extensão da proteção para outros produtos além de vinhos e destilados; e *ii*) um sistema de notificação e registro único. Para o primeiro tema, o bloco propõe uma emenda ao acordo TRIPS para extensão da proteção a outros produtos e a implementação de mecanismos jurídicos para evitar tanto imitações, recusa ou invalidação de marcas que conflitem com indicações geográficas quanto a não concessão da proteção de indicações geográficas caso esta conflite com variedades de plantas ou raças de animais. A União Europeia propõe um sistema de proteção que forme um banco de dados e que siga os requisitos de proteção de indicações geográficas do país de origem, ou seja, o produto só pode entrar no registro se for passível de proteção em seu país. Além disso, o bloco defende que a participação dos membros da OMC seja compulsória, ou seja, todos os países-membro deveriam fazer parte do sistema, e, ainda, seria um sistema mantido financeiramente pelos membros.

Os Estados Unidos, por sua vez, assumem um posicionamento defensivo nas negociações relativas aos dois grandes temas de propriedade intelectual aqui analisados. No tema TRIPS e CBD, revelam que os países defensores do tema – sempre citados pelo país nos documentos das propostas, principalmente Brasil e Índia – possuem três objetivos principais: *i*) assegurar o acesso autorizado a

17. Para analisar a posição da União Europeia, foram selecionados da base de dados da OMC os documentos TN/IP/W/11, TN/IP/W/3, IP/C/W/259 e IP/C/W/260. Documentos disponíveis em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S001.aspx>. Acesso em: nov. 2013.

recursos genéticos com o consentimento prévio fundamentado; *ii*) atingir a divisão justa e equitativa de benefícios da exploração desses recursos; e *iii*) prevenir a proteção de patentes errôneas. Os Estados Unidos indicam estar de acordo com os objetivos, mas discordam que o meio para atingi-los seja por uma emenda ao TRIPS.¹⁸ Para o país, a ausência de previsões sobre o assunto não significa conflito nem incongruência entre o acordo TRIPS e CBD, de forma que não são necessárias emendas ao acordo para dirigir a proteção desses bens. Defende a proteção por meio de lei nacional e criação de um aparato de proteção interno. Há um receio, por parte dos Estados Unidos, de que eventual emenda ao acordo TRIPS coloque empecilhos ao sistema de patentes, com a inserção de novos requisitos.

No tema de indicações geográficas, os Estados Unidos negociam com o grupo conhecido como Joint Proposal Group.¹⁹ Este grupo defende que sejam mantidas a regulação do TRIPS, sem aumento do escopo da definição de indicações geográficas, e as flexibilidades para os membros poderem estabelecer a melhor forma e nível de proteção na sua legislação interna. Neste sentido, o grupo defende um sistema de registro de indicações geográficas que forme uma base de dados que busque facilitar a proteção já determinada no TRIPS, de forma voluntária, sem custos, simples e transparente, e sem a extensão da proteção para outros produtos além de vinhos e destilados.

Com a paralisação da Rodada Doha, desde o pacote de julho de 2004,²⁰ os ARCs passaram a ser a principal forma dessas cinco economias analisadas buscarem avançar na regulação dos temas de seus interesses, sem que tivessem que contar com as dificuldades do fórum multilateral. Estados Unidos e União Europeia, que possuem posições ofensivas e bem definidas em propriedade intelectual, avançaram nas questões de seus interesses, ao passo que China e Índia, países com posição tradicionalmente defensiva, também conseguiram progressos em questões do seu interesse, como poderá ser possível atentar na seção a seguir. O Brasil, por sua vez, foi o único que manteve o espaço multilateral como exclusivo para negociações em propriedade intelectual.

18. Os Estados Unidos apresentam sua posição em três documentos: *i*) IP/C/W/434, de 26 de novembro de 2004; *ii*) IP/C/W/449, de 10 de junho de 2005; e *iii*) IP/C/W/469, de 13 de março de 2006. Todos disponíveis no levantamento mencionado na nota de rodapé nº 13.

19. Para análise do tema, foram selecionados da base de dados da OMC os documentos TN/IP/W/9, TN/IP/W/6, TN/IP/W/5, TN/IP/W/2 e TN/IP/W/1. Os documentos mencionados podem ser localizados em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S001.aspx>.

20. O Pacote de Julho foi um documento preparado pelo presidente do Comitê de Negociações Comerciais para a Rodada Doha e apresentado em 1º de agosto de 2004, consolidando os resultados atingidos nas negociações pelos membros da OMC até então. Para consultar o documento, acesse: <<http://goo.gl/qhe5y0>>. Acesso em: nov. 2013.

3 TENDÊNCIAS NOS ACORDOS REGIONAIS DE COMÉRCIO DE CHINA, ESTADOS UNIDOS, ÍNDIA E UNIÃO EUROPEIA

Objetiva-se, nesta seção, apresentar os compromissos que são assumidos nos ARCs assinados por China, Índia, Estados Unidos e União Europeia, com vistas a identificar o quanto suas regulamentações se aproximam ou se diferem das propostas oficiais destes países nas negociações multilaterais da Rodada Doha.²¹

As similaridades nas estratégias adotadas pelos países e pelo bloco na negociação e assinatura de ARCs, com diferentes parceiros comerciais, configuram um quadro de “modelos” de acordos comerciais – conhecidos, pelo jargão do comércio internacional, como *hubs* regulatórios (Sanchez Badin, 2012).²² Atentar para estes modelos permite que se possa: *i*) traçar interesses ou temas aceitos nas negociações por estes países; *ii*) identificar a extensão desta regulação bilateral; e, por último, *iii*) estimar o que pode vir a ser discutido multilateralmente por parte destes países e bloco. Os ARCs, uma vez enquadrados como modelos, confirmam prioridades e temas de protagonistas das negociações comerciais, com um alto potencial de impacto no futuro das negociações multilaterais – inclusive da Rodada Doha.

A seguir, estão resumidas as estratégias negociadoras identificadas para cada um dos países e bloco selecionados, seus objetivos regulatórios e como estes são alcançados nos ARCs. Para fins desta análise, adotou-se para a seleção dos acordos o mesmo critério da pesquisa realizada pelo Ipea sobre regulação do comércio global.²³ Entre os acordos assinados por esses países, foi feito um recorte metodológico, de modo a estabelecer como critério de seleção: *i*) acordos de livre comércio e áreas de integração econômica, excluídos os acordos com perfil de união aduaneira, os acordos-quadro e os acordos de escopo parcial (com exceção do acordo

21. Como mencionado na introdução deste artigo, a estratégia política comercial brasileira foi no sentido de fortalecer as negociações multilaterais, sem foco nas negociações bilaterais. A respeito destas, sabe-se que há apenas três acordos que regulam propriedade intelectual em seu conteúdo: Mercosul-Chile (ACE nº 35, Artigo 43), Mercosul-Peru (ACE nº 58, Artigo 32) e Mercosul-Colômbia, Equador e Venezuela (ACE nº 59, Artigo 32). Nestes acordos são reproduzidas as disposições do acordo TRIPS da OMC, e nos dois últimos acordos há menções à CBD. No âmbito do Mercosul, há as decisões do Conselho do Mercado Comum (CMC) nºs 8/1995, 16/1998 e 1/1999, que aprovaram, respectivamente, os protocolos de harmonização em matéria de marcas, indicações de procedência, denominações de origem e desenhos industriais e sobre a proteção de obtenção de plantas. Nenhuma destas normativas, entretanto, encontra-se em vigor até o momento. A este respeito, consultar: Sanchez Badin, Carvalho e Roriz (2014)

22. Os *hubs* regulatórios são o que se pode chamar de família de acordos, podendo-se destacar, principalmente União Europeia e Estados Unidos. Estes acordos possuem compromissos além daqueles apresentados na OMC e com características regulatórias bem particulares de cada país. Estas características demonstram que estes países possuem uma estratégia montada e bem definida. Alguns estudos estabelecem que tais padrões regulatórios se parecem em muito com a regulação interna desses países e do bloco, internacionalizando-se a regulação interna (Horn, Mavroidis e Sapir, 2009).

23. Trata-se da pesquisa realizada no âmbito da FGV, a partir da Chamada Pública nº 105/2010, sobre Regulação do Comércio Global. *Tendências nos acordos regionais e bilaterais de comércio face ao sistema multilateral de regras de comércio: elementos para um debate sobre direito e desenvolvimento no Brasil*. Coordenação de Michelle Rattton Sanchez Badin e participação de Marina Egydio, João Roriz, Mariana Zuquette, Lucas Taschetto, Daniel Fornazziero, Nathalie Tiba Sato e Milena da Fonseca Azevedo. A respeito da metodologia aplicada, ver Sanchez Badin (2012).

Chile-Índia) – estes são os acordos recentemente qualificados pela OMC como OMC-*plus*, dadas as características dos compromissos que preveem; *ii*) acordos em vigor; *iii*) excluídos os acordos com algum referencial político ou relacionado a estratégias de expansão geográfica; e *iv*) excluídos também aqueles celebrados entre as economias selecionadas e mais de um parceiro comercial. Foram, assim, selecionados dezessete acordos, conforme exposto na tabela 1.²⁴

TABELA 1
Acordos preferenciais de comércio selecionados

Acordos analisados		Data de assinatura	Data de entrada em vigor
Acordos da União Europeia	México	8/12/1997	7/1/2000
	África do Sul	11/10/1999	1/5/2004
	Chile	30/12/2002	2/1/2003
	Coreia do Sul	6/10/2010	7/1/2011
Acordos dos Estados Unidos	Cingapura	6/5/2003	1/1/2004
	Chile	6/6/2003	1/1/2004
	Austrália	18/5/2004	1/1/2005
	Marrocos	15/6/2004	1/11/2006
	Peru	12/4/2006	2/1/2009
Acordos da China	Chile	18/11/2005	5/7/2007
	Nova Zelândia	7/4/2008	1/10/2008
	Cingapura	23/10/2008	1/1/2009
	Peru	28/4/2009	1/3/2010
	Costa Rica	8/4/2010	1/8/2011
Acordos da Índia	Cingapura	29/06/2005	8/1/2005
	Chile	8/3/2006	9/11/2007
	Coreia do Sul	7/8/2009	1/1/2010

Fonte: Global Preferential Trade Agreements Database. Disponível em: <<http://wits.worldbank.org/gptad/library.aspx>>. Acesso em: 22 jul. 2012.

Elaboração das autoras.

3.1 Os acordos regionais de comércio dos Estados Unidos

A política externa dos Estados Unidos, na área de propriedade intelectual, é bastante clara e, conforme o Trade Act de 2002, tem como objetivos: *i*) assegurar proteção adequada e efetiva dos direitos de propriedade intelectual; *ii*) implementação das

24. Destaca-se que, além dos acordos de caráter bilateral, há também a iniciativa plurilateral do Anti-Counterfeiting Trade Agreement (Acta), que abrange a temática de propriedade intelectual. Considerando-se que o Acta – assinado em outubro de 2011 por Estados Unidos, Austrália, Canadá, Coreia, Japão, Nova Zelândia, Marrocos e Cingapura – restringe-se à proteção de marcas e direitos autorais a contrafação – que não são objeto deste artigo –, sua análise foi excluída deste artigo. Para mais informações sobre o Acta e acesso à íntegra do texto do acordo, acessar: <<http://www.ustr.gov/acta>>. Acesso em: nov. 2013.

previsões do acordo TRIPS e de quaisquer acordos multilateral e bilateral no tema que assegure um padrão de proteção similar àquele presente nas leis norte-americanas; *iii*) eliminação das discriminações na aplicação dos direitos de propriedade intelectual; *iv*) assegurar que as proteções acompanhem o desenvolvimento tecnológico e que os detentores de direitos tenham os meios legais e tecnológicos de controlar o uso de seu trabalho; *v*) assegurar meios de implementação destes direitos por meio de mecanismos cíveis, administrativos e criminais; *vi*) assegurar acesso a mercado aos seus cidadãos em lugares que protejam os direitos de propriedade intelectual; e *vii*) respeito à declaração no Acordo TRIPS e Saúde Pública, adotados pela OMC na Conferência Ministerial de Doha, em 14 de novembro de 2001 (Abbott, 2006, p. 3).

Constata-se a inserção desses objetivos nos acordos dos Estados Unidos, com destaque para o desenvolvimento de um aparato administrativo e uma regulação mais detalhada quando comparado com os acordos assinados pelos demais países em temas que vão de patentes a proteção de programas encriptados e sinais de satélite. Em todos os ARCs assinados pelos Estados Unidos, há a aparição frequente de assuntos com uma regulação muito semelhante, senão idêntica, dos capítulos de propriedade intelectual.

Como se pode observar nos objetivos políticos dos Estados Unidos na agenda internacional de propriedade intelectual, há uma forte preocupação em estabelecer mecanismos de implementação efetivos em seus ARCs. Por isso, os compromissos estabelecidos em seus ARCs sempre estão submetidos a um sistema de solução de controvérsias próprio, bem como a mecanismos nacionais de sanção, nos âmbitos cível, administrativo e criminal, no caso de suspeita de violação dos dispositivos do acordo.

Os acordos dos Estados Unidos cobrem os mais diversos temas em propriedade intelectual, mas se preocupam, sobretudo, em detalhar os mecanismos de proteção por registros de patentes e direitos de autor. Com relação a patentes, os dispositivos de seus ARCs estabelecem padrões ainda mais protetivos que o próprio TRIPS aos inventores do setor farmacêutico, com previsões específicas para o setor (por exemplo, os acordos Estados Unidos-Austrália e Estados Unidos-Peru). Em todos os seus ARCs, por exemplo, o país protege o uso de dados de produtos farmacêuticos para testes, o que visa inibir o desenvolvimento de medicamento genérico enquanto o produto estiver protegido por patente, exceto se houver anuência prévia expressa do detentor da patente.

Em relação a direitos de autor, os Estados Unidos, nos seus ARCs, estendem o prazo de proteção da obra para setenta anos além da vida do autor e, ainda, requerem a incorporação de tratados negociados na Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) sobre o tema por suas contrapartes (Fink, 2011,

p. 392-393). A referência, por incorporação a tratados assinados no âmbito da OMPI, é um recurso presente em todos os ARCs analisados dos Estados Unidos, nas mais diversas áreas, com destaque para marcas.²⁵

Observa-se assim que, em seus ARCs, os Estados Unidos trazem uma regulação bastante diferente daquela discutida multilateralmente na Rodada Doha, em que, em relação aos temas que estão na agenda de negociações, assumem uma política eminentemente defensiva em propriedade intelectual.

Em indicações geográficas, por exemplo, os Estados Unidos, em geral, trazem uma regulação conjunta com o tema de marcas.²⁶ Em seus ARCs, o país dispõe, no sentido contrário ao TRIPS (OMC, Artigo 22.3, 1994), que, em caso de conflito entre indicações geográficas e marcas, prevalecem estas.²⁷ Diferentemente da União Europeia, portanto, os Estados Unidos não vêm o tema como fundamental, por isso buscam uma regulamentação conjunta com marcas, que é um tema mais propositivo em sua agenda. A implicação desta escolha pode trazer uma regulação ainda mais protetiva, considerando-se a regulação em marcas do país.

No que tange à relação entre TRIPS e CBD, entre os temas discutidos na OMC, os Estados Unidos inserem em seus ARCs apenas a patenteabilidade de seres vivos, sem incluir a proteção de material genético e conhecimento tradicional e folclórico, por conta da sua oposição quanto à inclusão do tema no TRIPS. A presença da patenteabilidade de seres vivos nos acordos dos Estados Unidos, entretanto, não é uma novidade, haja vista que o país sempre coloca temas OMC-*plus* na regulação de patentes. Além de exigirem a proteção de patentes, o país, em todos os seus acordos, exige a assinatura da Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV) como uma obrigação vinculante.

Na OMC, a negociação da patenteabilidade de seres vivos está inserida na discussão da patenteabilidade de material genético e conhecimento tradicional e folclórico por meio da interpretação conjunta do TRIPS e CBD. Proposta esta que os Estados Unidos já se pronunciaram que não apoiariam, com receio de que a inserção de requisitos de origem, consentimento prévio fundamentado e divisão de benefícios colocassem barreiras à proteção de patentes.

25. São mais de treze tratados e protocolos, além daqueles já integrados no Acordo TRIPS, aos quais os Estados Unidos fazem referências em seus ARCs. Uma tabela completa com os tratados que este país incorporou em seus acordos e a indicação destes dispositivos como vinculantes e não vinculantes encontra-se em Roriz (2012, p. 13).

26. No acordo Estados Unidos-Austrália, por exemplo, a regulação se dá somente no acordo de marcas. Mas, nos acordos Estados Unidos-Chile, Estados Unidos-Marrocos e Estados Unidos-Peru marcas e indicações geográfica ainda estão em capítulos separados.

27. Há também regras específicas a esse respeito, como no caso do Art. 23.2 do TRIPS, que regula o caso de vinhos e destilados e de exceções, como no Art. 24.5 deste acordo. Este último prevê que deve prevalecer uma marca quando esta tenha sido registrada de boa-fé e antes da aplicação dos dispositivos de transição do acordo TRIPS, ou antes de indicações geográficas serem protegidas pelo seu país de origem (WTO, 1994).

Esses exemplos ilustram como os Estados Unidos vêm atingindo seus objetivos de política externa com relação à propriedade intelectual, bilateralmente, com a assinatura de ARCs. A partir da análise dos acordos e dos dados do mapeamento realizado, pode-se notar uma padronização dos temas regulados, com a inserção de um padrão mínimo de regulação para o país que corresponde aos padrões estipulados na legislação doméstica.²⁸ Esta estratégia sugere que os Estados Unidos estão rejeitando ou ignorando (*by-passing*) o fórum multilateral como o centro de negociações em propriedade intelectual, e privilegiando o bilateral.

3.2 Os acordos regionais de comércio da União Europeia

Assim como os Estados Unidos, a União Europeia é outro parceiro comercial que possui estratégia específica e bem estruturada nas negociações de ARCs, incluindo uma preocupação especial em propriedade intelectual. É possível identificar, no entanto, desde a década de 1990, dois modelos principais de acordo. Um primeiro momento – representado nesta análise pelos acordos com Chile, México e África do Sul – e um segundo momento, em que a União Europeia seguiu sua estratégia em duas frentes: a primeira estratégia teve um caráter multilateral, com ambições na Rodada Doha para o avanço de temas de seu interesse, como facilitação comercial, política concorrencial, investimento e indicações geográficas; a segunda estratégia foi entrar na nova tendência do comércio internacional para aumentar oportunidades comerciais para o bloco. Por volta de 2006, o bloco introduziu os acordos de segunda geração (Fink, 2011, p. 397-398), aqui representados pelo acordo com a Coreia do Sul, assinado pelo bloco em 6 de outubro de 2010.

O primeiro grupo de ARCs da União Europeia priorizou as relações cooperativas do bloco com seus parceiros comerciais, com disposições gerais em propriedade intelectual e sem mecanismos vinculantes. Além da cooperação, no modelo de acordo deste primeiro grupo há uma lista de tratados, além do acordo TRIPS, aos quais as partes se comprometiam a envidar seus melhores esforços para assinar e internalizar os tratados. Uma exceção a estas previsões genéricas eram aquelas relativas a indicações geográficas, um tema que sempre foi prioritário para a União Europeia nos seus acordos comerciais. Neste caso, encontram-se dispositivos detalhados, com regras claras e previsões de desenvolvimento de um aparato técnico e regulatório para assegurar a proteção e qualidade de vinhos e destilados.

28. O Congresso não permite que sejam negociadas em acordos internacionais previsões que vão contra o que está determinado na lei interna, caso ocorra deve ser analisado pelo Congresso (Abbott, 2006, p. 4-5).

Nos casos de ARCs com México²⁹ e África do Sul,³⁰ o assunto foi regulado em acordo separado; no acordo com o Chile, o tema consta de um anexo com a regulação no assunto em vinhos e outro separado para destilados.

Essa regulação apresenta um alto padrão de restrição com relação ao uso do registro da indicação geográfica, com a proibição do uso de expressões “tipo” (por exemplo, a expressão *vinho tipo espumante*), tradução do nome ou até mesmo indicação do local de origem. No caso do acordo União Europeia-Chile, as partes estabeleceram que, em caso de conflito entre uma indicação geográfica e marcas, prevaleceria aquela – tal qual a previsão no acordo TRIPS. O anexo ainda protege o uso de expressões tradicionais e menções complementares de qualidade. Estes anexos regulam, além de indicações geográficas, outros aspectos da produção e acesso a mercados, que não apenas a proteção à propriedade intelectual, como a rotulagem, os padrões de qualidade, as salvaguardas, a certificação nas importações, as medidas sanitárias e outros.

A segunda geração de ARCs da União Europeia está relacionada à paralisação da Rodada Doha, que impulsionou uma nova tendência de acordos com vistas a aumentar oportunidades comerciais para o bloco (Fink, 2011; Horn, Mavroidis e Sapir, 2009). Os acordos de segunda geração possuem previsões sobre outras temáticas de propriedade intelectual, por meio de obrigações mais vinculantes e específicas, em áreas como a proteção de direito do autor, marcas, indicações geográficas, *design* e patentes. Apresenta também o tema da patenteabilidade de plantas e animais e reconhecimento genético e conhecimento tradicional e folclórico. Em indicações geográficas, permaneceu o mesmo tipo de regulamentação que vinha apresentando nos acordos de primeira geração – com regulamentação detalhada, vinculante e de caráter OMC-*plus*. Desta vez com algumas características que permitem que haja uma distinção entre esses momentos estratégicos, a citar a extensão da proteção para temas além de vinhos e destilados, incluindo produtos agrícolas e alimentícios.

Uma peculiaridade no acordo União Europeia-Coreia do Sul que merece destaque é a regulamentação do conflito de proteção de variedades de plantas e patentes de seres vivos com indicações geográficas, prevalecendo o primeiro,

29. No caso do México, o acordo assinado se intitula Agreement between the European Community and the United Mexican States on the Mutual Recognition and Protection of Designations for Spirit Drinks e foi assinado pelos países em 27 de maio de 1997, com vigência a partir de 1º de julho de 1997, antes da assinatura do ARC analisado neste trabalho. O acordo regula as condições de venda e as regras de reconhecimento de origem de destilados. A União Europeia lista mais de 250 produtos, enquanto o México listou apenas dois produtos: tequila e mezcal. Para mais informações e acesso ao conteúdo completo do acordo, acessar: <<http://goo.gl/ZL7F3B>>. Acesso em: nov. 2013.

30. O acordo com a África do Sul (Agreement between the European Community and the Republic of South Africa on Trade in Spirits – Protocol – Final Act – Declarations) foi assinado em 28 de janeiro de 2002 e entrou em vigor na mesma data. Os acordos regulam a produção e venda de vinhos e destilados e asseguram um sistema de proteção a estes produtos. Para mais informações e acesso ao conteúdo completo dos acordos, acessar: <<http://goo.gl/RIUVx8>> e <<http://goo.gl/Zilhgw>>. Acesso em: nov. 2013.

posicionamento este também veiculado pela União Europeia junto à OMC. A extensão da proteção de indicações geográficas a produtos agrícolas e alimentícios e regulamentação da proteção de variedades de plantas são temas intercruzáveis – e isto evidencia o grau de detalhamento que as previsões em propriedade intelectual têm assumido nos ARCs da União Europeia.

Já no tema de patenteabilidade de material biológico e genético e proteção de conhecimento tradicional, a única vez em que o tema aparece é no acordo União Europeia-Coreia. O acordo prevê a proteção de variedades de plantas, por meio da assinatura da UPOV. E, no que diz respeito à proteção de recursos genéticos e conhecimento tradicional e folclórico, as partes se comprometem a proteger este tipo de informação, reconhecendo que o assunto deve ser debatido na OMPI e na OMC, assim como a partir da relação entre tais organizações e a CBD. O acordo União Europeia-Coreia do Sul procura também vincular a posição das partes nas negociações multilaterais sobre o tema.

A União Europeia é um exemplo claro de como o abandono das negociações multilaterais pode trazer efeitos ao comércio internacional, com expansões regulatórias no âmbito bilateral. Vê-se uma diferença clara entre como a propriedade intelectual foi regulada nos acordos de primeira geração, o impasse da Rodada Doha e o que foi regulado nos acordos de segunda geração. Em indicações geográficas, a União Europeia ainda mantém o padrão regulatório nos dois modelos de ARCs; porém, em outros assuntos, observa-se um incremento do grau de precisão e vinculação das obrigações³¹ a partir do momento em que o bloco optou pela alternativa bilateral para regular o tema. O exemplo da União Europeia ilustra a importância desta análise cruzada e como as negociações bilaterais e multilaterais podem estabelecer diálogos entre si e trazer consequências umas para as outras.³²

3.3 Os acordos regionais de comércio da China

A China ainda possui uma estrutura legal de proteção dos direitos de propriedade diferente de outros países. Os direitos de propriedade intelectual, como uma vertente dos direitos de propriedade, ganharam espaço na regulação doméstica com o desenvolvimento rápido da indústria tecnológica, principalmente sendo estas estrangeiras. Contudo, é sabido que a China ainda encontra dificuldades na implementação destes direitos e que enfrenta um debate interno sobre a extensão das proteções em propriedade intelectual no ordenamento doméstico. Em estudo publicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (OECD, 2004, p. 55), foram identificados cinco principais objetivos da China na sua

31. Por vinculante, entende-se aqui, as previsões que são assertivas com o uso de expressões *shall*, *must* e outras que colocam obrigação que não meramente colaborativas e de melhores esforços.

32. Nesse sentido: Estevadeordal, Suominen e Teh (2009), dizendo que os sistemas estabelecem relações entre si e que o sistema bilateral não pode ignorar o multilateral e vice-versa.

política na área de propriedade intelectual: *i*) observância das regras internacionais, considerando o estágio de desenvolvimento chinês; *ii*) adaptação da experiência internacional à realidade do país; *iii*) ênfase na proteção e utilização razoável e disseminação tecnológica; *iv*) proteção dos interesses dos detentores de direitos de propriedade intelectual, salvaguardando o interesse público e nacional; e *v*) a importância de uma compreensão abrangente e precisa de implementação de um sistema de propriedade intelectual.

A estratégia bilateral chinesa segue no sentido de inserir novos temas nos seus ARCs, incluindo aqueles que ela tem interesse na Rodada Doha, mas de forma muito mais branda, com a previsão de mecanismos cooperativos e obrigações não vinculantes. Entre os acordos chineses, aquele que apresenta a maior quantidade de temas em propriedade intelectual é o acordo com a Costa Rica, que inclui a patenteabilidade de recursos genéticos e conhecimentos tradicional e folclórico e indicações geográficas, além de incluir a promoção de inovação e transferência tecnológica entre os países.

O tema de indicações geográficas está presente em todos os acordos da China que incluem propriedade intelectual. As partes limitam a matéria a ser tratada por indicações geográficas ao que está definido no Art. 22.1 do TRIPS (WTO, 1994).³³ Portanto, os acordos assinados pela China não aumentam o escopo de regulação já apresentado na OMC, mas inovam ao listar os produtos que serão protegidos. Com a ausência de um sistema de registro na OMC e sem uma base de dados internacional no assunto, fazer uma lista de produtos em acordos internacionais pode significar uma grande inovação, no sentido de se alinhar àquilo que está sendo debatido multilateralmente.

Por sua vez, no tema de patenteabilidade de materiais biológicos e genéticos e conhecimento tradicional, a menção do tema se dá apenas com relação à proteção de recursos genéticos e conhecimento tradicional e folclórico, sem obrigações vinculantes. Dos acordos do país, o mais extenso é aquele assinado com a Costa Rica, que menciona a questão de repartição de benefícios, prevista na CBD. O acordo com a Nova Zelândia apenas indica que as partes estabelecerão medidas de proteção neste campo. Já o acordo com o Peru, assim como o acordo com a Costa Rica, reconhece a ligação do tema com a CBD, a necessidade de adaptar a legislação nacional e a necessidade de inclusão do tema nas discussões internacionais de propriedade intelectual. A China é um país que defende, junto com o Brasil, a inserção multilateral do tema. Nos seus acordos, o país ressalta a importância da continuação dos debates na OMC, na OMPI e na CBD sobre o assunto, bem como a possibilidade de transpor as mudanças atingidas internacionalmente para o bilateral.

33. Na versão em inglês do artigo: "Art. 22.1. *Geographical indications are, for the purposes of this Agreement, indications which identify a good as originating in the territory of a Member, or a region or locality in that territory, where a given quality, reputation or other characteristic of the good is essentially attributable to its geographical origin.*"

O acordo da China com o Chile e a Costa Rica ainda traz previsões de TRIPS e saúde pública reconhecendo a Declaração de Doha no Acordo TRIPS e Saúde Pública (2001) pela Conferência Ministerial da OMC, a Decisão do Conselho Geral da OMC sobre a Implementação do parágrafo 6 da Declaração de Doha (2003) e o Protocolo emendando o acordo TRIPS (2005).³⁴

Ainda que haja inovação nos acordos da China, estas são muito restritas e reproduzem, em grande medida, os compromissos já assumidos no TRIPS. O que tem sido acrescentado pela China nos seus ARCs são temas que estão em negociação multilateral e que o país tem interesse que avancem – a exemplo da patenteabilidade de material genético e conhecimento tradicional e folclórico.

Assim como nos exemplos anteriores, no caso da China, também se pode observar a inter-relação dos processos de negociação de ARCs com o multilateral. Quando a China se compromete a atender às negociações internacionais multilaterais em algum tema, está colocando bilateralmente que as modificações advindas destas negociações devem ser levadas em consideração ou até mesmo incorporadas nos acordos, como acontece com o acordo China-Costa Rica, no qual os países se propõem a renegociar o assunto de reconhecimento de material genético e conhecimento tradicional e folclórico nas negociações multilaterais.

3.4 Os acordos regionais de comércio da Índia

A Índia tradicionalmente tem uma estratégia de negociação defensiva em propriedade intelectual. O país apresenta uma política bastante delineada a respeito de quais são seus interesses em propriedade intelectual e participa com propostas nos dois temas negociados na OMC: indicações geográficas e TRIPS e CBD.

Em seus ARCs, encontram-se certas particularidades, principalmente nos acordos com Cingapura e Coreia. Nestes casos, há a inclusão de propriedade intelectual no capítulo de investimentos, que traz como consequência submeter este assunto à cláusula de solução de controvérsias investidor-Estado, tratamento nacional, indenizações em caso de expropriação, entre outros. Embora haja exclusão expressa da licença compulsória como forma de expropriação nos acordos, ainda assim o assunto fica sujeito a este mecanismo por outras fontes. Exceto por estas particularidades nos acordos da Índia, o país não inclui nenhum tema OMC-*plus* na área de propriedade intelectual em seus ARCs; suas disposições limitam-se a objetivos de cooperação na área. A estratégia bilateral da Índia, com a inserção do tema em investimentos, e a ausência de temas OMC-*plus* nos capítulos de propriedade intelectual podem ser fruto de uma estratégia ainda tímida do país na área ou ainda não totalmente delineada.

A ausência de dispositivos específicos sobre propriedade intelectual nos ARCs da Índia sustenta o argumento de que o país mantém uma posição defensiva

34. Todos os documentos, bem como mais informações, datas e nomes oficiais, estão disponíveis em: <<http://goo.gl/G2Alk8>>.

na associação do tema com acordos de comércio, de forma que o país não pretenda regular nenhum assunto além daqueles já regulados no TRIPS.

4 CONTRAPONTO ENTRE AS TENDÊNCIAS BILATERAIS E AS PRIORIDADES ELEITAS PELO BRASIL

O objetivo desta seção é traçar um paralelo entre o que acontece nos ARCs dos países e blocos analisados e suas posições junto ao sistema multilateral de comércio para que se possa observar a inter-relação destas esferas e, finalmente, comparar com as posições apresentadas pelo Brasil na OMC.

4.1 Indicações geográficas

O tema de indicações geográficas possui duas bases de discussão na OMC: *i)* a extensão da proteção a outros produtos que não apenas vinhos e destilados; e *ii)* um sistema de notificação e registro. Nos ARCs analisados, observou-se que outras discussões são parte desta agenda e as mais diferentes formas de regulação foram estabelecidas pelos países e pelo bloco, conforme as suas prioridades na política comercial externa.

A partir de uma análise individual de Estados Unidos, União Europeia, China e Índia, pode-se averiguar em que medida as posições apresentadas individualmente na Rodada Doha influenciaram o modo de regular nos ARCs.

O que se pode notar da posição desses países é uma sequência e evolução do seu posicionamento. A União Europeia mantém o interesse na área e, por conta do impasse da Rodada Doha, procura inserir o tema nos ARCs. A China, ainda que tenha uma posição tímida multilateral e tenha apresentado uma proposta, manteve sua posição recentemente e vem regulando o tema. A Índia, por sua vez, ausenta-se no debate do tema bilateralmente. E por fim, os Estados Unidos possuem uma posição bastante diferente daquela assumida multilateralmente.

Para o Brasil, essas posições podem ser bastante significativas. O reflexo ou não dos interesses multilaterais nos ARCs pode dizer muito dos próximos passos das negociações na Rodada Doha. Neste sentido, em indicações geográficas, observa-se que há pouco consenso sobre a extensão da proteção e em relação a como fazê-la, bem como sobre o que deve ser um sistema de notificação e registro. Multilateralmente, este dilema já é grande; bilateralmente, vê-se que há muitas regulações conflitantes e que impossibilitam imaginar um acordo na área.

A própria posição do Brasil no tema não tem sido linear. O país se posicionou ao lado da União Europeia com a proposta de extensão para outros produtos e, ainda, de um sistema de registro e notificação compulsório. Mas, recentemente, reposicionou-se, ao lado dos Estados Unidos e do Joint Proposal Group, contra a extensão para outros produtos e a favor de um sistema de notificação e registro voluntário.

4.2 TRIPS e CBD

O tema TRIPS e CBD é negociado na OMC em três frentes: *i)* patente de plantas e animais; *ii)* interpretação conjunta do acordo TRIPS e CBD; e *iii)* declaração de origem, divisão justa e equitativa de benefícios e evidência de consentimento prévio fundamentado na proteção de material genético e conhecimento tradicional e folclórico. Este tema é típico dos países em desenvolvimento, sendo principalmente defendido por Brasil, Índia e China multilateralmente. Bilateralmente, a peculiaridade do tema é que, apesar de ter sido incorporado muito recentemente na agenda dos países analisados neste artigo, consta de alguma forma de todos os seus ARCs.

Pelo exposto, nota-se que, diferentemente de indicações geográficas, o tema de TRIPS e CBD possui uma coerência maior entre os países analisados, não havendo estratégias muito diferentes entre eles, embora haja diferentes posições multilaterais.

Para a União Europeia, que defendeu o tema apenas uma vez multilateralmente, vê-se que a estratégia foi deixar que o tema evoluísse neste nível de negociações. Para a China, que é defensora do tema e adota a mesma posição bilateral da União Europeia, não acrescentar o tema nos seus ARCs pode demonstrar um interesse na evolução multilateral deste, mas também pode ser um abandono, na medida em que multilateralmente as negociações estão paradas e a única forma de a China avançar no tema seria adotando uma regulação no âmbito bilateral.

A Índia, por sua vez, defende o tema multilateralmente e, bilateralmente, não acrescenta nenhuma regulação, deixando que os avanços ocorram na OMC. Os Estados Unidos só têm interesse na evolução do tema no que diz respeito à patente de plantas e animais, conforme incorporado bilateralmente, e já se posicionaram, no âmbito multilateral, contra qualquer emenda ao TRIPS para incorporação da CBD.

Para o Brasil, que adotou uma estratégia multilateral e que defende avanços na área, os países deixarem o tema para multilateral – como o fizeram a União Europeia e a China – pode ser uma forma de dar mais força para o multilateral. Considerando-se que não houve avanços regulatórios bilateralmente, os países terão de alcançá-los multilateralmente, reforçando assim as tendências regulatórias assumidas pelos países defensores do tema. Entretanto, pode ser apenas uma forma política de barrar as negociações, uma vez que o consenso multilateral é mais difícil e, assim, os países teriam uma estratégia para ganhar tempo e barrar avanços.

A posição da Índia em não avançar bilateralmente coloca-a como uma grande aliada do Brasil, visto que estes países deixaram seus temas de interesse serem negociados na OMC. Do outro lado da mesa, porém, há os Estados Unidos, que podem vir a barrar qualquer avanço, por não ser um tema ofensivo em sua agenda externa.

A análise dos ARCs e das posições bilaterais assumidas pelos países e pelo bloco que são o foco deste artigo permitem pontuar quais os temas que os países pretendem efetivamente regular e como. O levantamento multilateral, por sua vez, mostra o quanto as posições adotadas no início da Rodada Doha são, de fato, posições ofensivas dos países e blocos; e, nesta medida, o quanto elas são perseguidas bilateralmente.

4.3 Síntese das estratégias multilaterais dos países selecionados e do Brasil

TABELA 2

Resumo das posições dos países selecionados para análise nos âmbitos bilateral e multilateral

	Estados Unidos		União Europeia		China		Índia		Brasil	
	Bilateral	Multilateral	Bilateral	Multilateral	Bilateral	Multilateral	Bilateral	Multilateral	Bilateral	Multilateral
Regulação com marcas	X									
Regulação além de vinhos e destilados			X	X		X		X		X ¹
Sistema de registro de IGs		X	X	X	X	X		X		X
Manutenção da regulação do TRIPS	X	X			X					
Registro compulsório				X						X ¹
Patente de animais e plantas	X		X							
Regulação conjunta de TRIPS e CBD					X	X		X	X	X
Inserção de requisitos de origem, consentimento prévio fundamentado e divisão de benefícios				X	X	X		X		X
Sanções administrativas, criminais, multas e compensação de danos						X		X		X
Certificação de observância dos critérios de origem					X	X		X		X
Melhores esforços para regulação na OMPI ou OMC				X						

Elaboração das autoras.

Nota: ¹ O Brasil muda sua posição em 2011, passando a defender o sistema de registro apenas para vinhos e destilados, e somente para aqueles que quiserem participar. Para mais detalhes, ver relatório redigido pelo presidente do Comitê de Negociações Comerciais, embaixador Darlington Mwape (Zâmbia), documento TB/IP/21, de 21 de abril de 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/SGfNZz>>.

5 CONCLUSÃO: DESAFIOS PARA A AGENDA EXTERNA BRASILEIRA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL

Diante do avanço regulatório bilateral apresentado e como estes contrastam com o que está sendo apresentado multilateralmente, aventa-se até que ponto a regulação dos ARCs analisados em propriedade intelectual pode ser considerada um movimento de contenção (*stumbling blocs*) ou de integração (*building blocs*) em relação às posições nas negociações da Rodada Doha.³⁵

Nesse sentido, pode-se ver dois tipos de consideração pelos dados apresentados. No tema de TRIPS e CBD – como a estratégia dos países é no sentido de vincular bilateralmente os compromissos às negociações multilaterais em andamento nos diversos fóruns internacionais e, a partir deste resultado, incorporá-los nos ARCs –, observam-se um diálogo entre as duas esferas e um movimento de apoio mútuo na construção conjunta da regulação do comércio internacional. Neste sentido, tem-se que as negociações bilaterais estão incentivando os progressos multilaterais e a negociação a partir do consenso; portanto, com esta regulação, os ARCs podem ser considerados parte de um movimento de integração da regulação do comércio internacional.

No tema de indicações geográficas, entretanto, a regulação apresentada mostrou-se muito variada entre os ARCs analisados. A transposição dessas posições para o multilateral coloca novas propostas contrastantes na mesa, o que torna difícil um consenso. Os Estados Unidos, como exemplo mais extremo, adotam uma posição bilateral diferente daquela adotada multilateralmente para o tema. A União Europeia estabelece uma regulação bem específica sobre o tema, separando-o dos demais institutos de propriedade intelectual e com uma prevalência deste sobre outras proteções. Tem-se neste caso dois movimentos contrastantes. Há ainda a posição da China favorável a que o tema prevaleça como previsto no Acordo TRIPS. Neste sentido, a dispersão da regulação pelos acordos não solidifica o debate multilateral, e sim dispersa as negociações – a regulação dos ARCs integra, portanto, um movimento de contenção para as negociações multilaterais.

Se analisadas individualmente a União Europeia e a China, que mantiveram a posição multilateral nos ARCs – a primeira com a regulação do tema de indicações geográficas e a segunda com uma posição tímida, mas defendendo a extensão da proteção da indicação geográfica ao multilateral e de um sistema de registro a esta proteção –, vê-se que a continuação de uma linha negociadora faz dos acordos bilaterais “blocos de integração” para a posição multilateral, uma vez que foi possível alcançar os avanços desejados multilateralmente em outra esfera.

35. Para mais informações a esse respeito, ver Sanchez Badin (2012); Mavroidis (2009); Soto Maior (2004); Horn, Mavroidis e Sapir (2009); e WTO (2011).

Refletindo sobre essas considerações para o Brasil, pode-se ter uma posição de “bloco de integração” com relação ao tema de TRIPS e CBD, por conta de os países proporem que o tema prossiga multilateralmente. Neste sentido, a estratégia brasileira e dos outros países se mantém e o Brasil não corre o risco de perder seus aliados políticos, em virtude dos compromissos que assumiram em outros fóruns de regulação do comércio internacional.

Para o tema de indicações geográficas, é notável o impasse possível na regulação deste tema. Há diferentes marcos regulatórios definidos nos ARCs e posições contrastantes multilateralmente. O próprio Brasil adotou a defesa, com a União Europeia, de um sistema de registros e da expansão da proteção para outros produtos, mudando este posicionamento em 2011.

O cenário atual demonstra que a posição dos países em análise é bem clara e que, diante do impasse da Rodada Doha, os países perseguirão suas ambições comerciais em seus ARCs. Dessa forma, o incremento de referenciais regulatórios no comércio internacional encontra espaço preferencialmente nos foros de negociação bilateral ou plurilateral de ARCs. Se se considera que o Brasil priorizou a estratégia multilateral até o momento, é possível que os referenciais de regulamentação, definidos por outros atores que têm buscado a liberalização e o acesso a mercado por meio de ARCs, impacte nas suas estratégias, seja em eventuais negociações bilaterais, seja nas próprias negociações em andamento na Rodada Doha.

O objetivo deste trabalho, portanto, foi demonstrar o quanto a estratégia brasileira pode ser influenciada – considerando-se o cenário de crise das negociações multilaterais – pela estratégia bilateral, demonstrando os interesses dos países analisados e como eles perseguiram sua estratégia por outros meios. A conclusão final é que os países conseguiram avançar nos seus interesses bilateralmente, e muito disto pode ser transposto ao multilateral. Na ocorrência desta hipótese, o Brasil se deparará com os temas apresentados e deve estar preparado para a barganha política das negociações da OMC, de modo a determinar parceiros e reconhecer trocas possíveis para o fechamento da Rodada Doha.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, F. M. Intellectual property provisions of Bilateral and Regional Trade Agreements in light of US Federal Law. **UNCTAD-ICTSD Project on IPRs and Sustainable Development Series**, Geneva, n. 12, Feb. 2006. Disponível em: <<http://ictsd.org/i/publications/11732/>>. Acesso em: 2 jul. 2012.

BALDWIN, R.; LOW, P. **Multilateralizing regionalism**: challenges for the Global Trading System. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

BALDWIN, R.; LOW, P.; SEGHEZZA, E. Are trade blocs building or stumbling blocs? **Journal of economic integration**, v. 25, n. 2, p. 276-297, June 2010. Disponível em: <<http://goo.gl/j76MeE>>.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Balanco de política externa 2003-2010** – negociações comerciais: Alca. Brasília: MRE, [s.d.]a.

_____. **Balanco de política externa 2003-2010** – negociações extrarregionais do Mercosul: Mercosul-União Europeia. Brasília: MRE, [s.d.]b.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Discurso proferido pelo embaixador Celso Amorim por ocasião da transmissão do cargo de ministro de Estado das Relações Exteriores**. Brasília: MRE, [s.d.]c. Disponível em: <<http://goo.gl/Rec9f3>>. Acesso em: nov. 2013.

CHANDER, A.; SUNDER, M. The romance of the public domain. **California law review**, v. 92, p. 1.331-1.373, 2004. Disponível em: <<http://www.yale.edu/lawweb/jbalkin/telecom/chandlerandsundertheromanceofthepublicdomain.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

DUTFIELD, G. Protecting traditional knowledge and folklore: a review of progress in diplomacy and policy formulation. **UNCTAD-ICTSD Project on IPRs and Sustainable Development**, Geneva, n. 1, p. 20, June 2003. Disponível em: <<http://goo.gl/IVL9cT>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

ESTEVADEORDAL, A.; SUOMINEN, K.; TEH, R. (Eds.). **Regional rules in the Global Trading System**. Geneva: WTO, 2009. p. 1-15. Disponível em: <<http://goo.gl/M8Lg6h>>.

FINK, C. Intellectual Property rights. *In*: CHAFFOUR, J.-P.; MAUR, J.-C. (Ed.). **Preferential Trade Agreement Policies for development**: a handbook. Washington: The World Bank, 2011. p. 387-405.

HORN, H.; MAVROIDIS, P.; SAPIR, A. Beyond the WTO? An anatomy of EU and US preferential trade agreements. **Bruegel Blueprint Series**, Brussels, v. 7, p. 1, 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/XriVJe>>.

LAMY says trade pacts pose new challenge to the multilateral trading system. **WTO news**: speeches, 20 July 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/dswkdQ>>. Acesso em: nov. 2012.

MAVROIDIS C. P. If I Don't do it, somebody else will (or won't). **Journal of world trade**, v. 40, n. 1, p. 187-214, 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/uEpK3k>>.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Promoting IPR policy and enforcement in China:** summary of OECD-China dialogues on intellectual property rights policy and enforcement. Paris: OECD, 2004. Disponível em: <<http://goo.gl/QzExr2>>. Acesso em: 23 jul. 2012.

REGIONAL trade agreements. **WTO trade topics**, [s.d.]. Disponível em: <<http://goo.gl/P82J4M>>. Acesso em: nov. 2013.

RORIZ, J. H. R. **Propriedade intelectual, serviços e investimentos:** panorama de regulação de acordos de comércio celebrados pela União Europeia, Estados Unidos, China e Índia. Brasília: Ipea, 2012. (Texto para Discussão, n. 1.801). Disponível em: <<http://goo.gl/bCkEDK>>.

SANCHEZ BADIN, M. R. **Compromissos assumidos por grandes e médias economias em acordos preferenciais de comércio:** o contraponto entre União Europeia e Estados Unidos e China e Índia. Brasília: Ipea, 2012. (Texto para Discussão, n. 1.700). Disponível em: <<http://goo.gl/rBgGFd>>.

SANCHEZ BADIN, M. R.; RORIZ, J.; CARVALHO, M. E. Os acordos regionais e preferenciais de comércio do Brasil com o seu entorno. *In*: BAUMANN, R.; OLIVEIRA, I. T. M. (Orgs.). **Os BRICS e seus vizinhos:** comércio e acordos regionais. Brasília: Ipea, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_brics_comercio.pdf>.

SOTO MAIOR, L. A crise do multilateralismo econômico e o Brasil. **Revista brasileira de política internacional**, v. 47, n. 2, 2004.

THORSTENSEN, V. **OMC – Organização Mundial do Comércio:** as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

UNCTAD – UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT; ICTSD – INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT. Project on IPRs and sustainable development. *In*: UNCTAD – UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **Resource book on TRIPS and development**. New York: Cambridge University Press, 2005.

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. Agreement on trade-related aspects of intellectual property rights. *In*: RODADA URUGUAI. 8., 1994, Punta del Este. **Anais...** Punta del Este: WTO, 1994.

_____. **Ministerial Declaration**. *In*: MINISTERIAL CONFERENCE, 4. Doha: WTO, Nov. 2001. Disponível em: <<http://goo.gl/hTlnvj>>.

_____. **Multilateral system of notification and registration of geographical indications under article 23.4. of the TRIPS agreement.** *In*: COUNCIL FOR TRADE-RELATED ASPECTS OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS, special session. Hong Kong: WTO, Apr. 2003. Disponível em: <<http://goo.gl/ePHH6S>>.

_____. **The WTO and preferential trade agreements:** from co-existence to coherence. Geneva: WTO, 2011. p. 3. (World Trade Report 2011).

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

DAS, K. **Protection of geographical indications:** an overview of select issues with particular reference to India. New Delhi: Centad, 2007. (Working Paper, n. 8). p. 58-60. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1587372>>. Acesso em: 5 ago. 2012.

EVANS, G. E.; BLACKENEY, M. The protection of geographical indications after Doha: *quo vadis?* **Journal of international economic law**, v. 9 n. 3, p. 575-614, 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/EBCBVT>>.

FINK, C.; JANSEN, M. Services provisions in regional trade agreements: stumbling blocks or building blocks for multilateral liberalization? *In*: BALDWIN, R.; LOW, P. **Multilateralizing regionalism:** challenges for the global trading system. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 221-261.

MANSFIELD, E.; MILNER, H. Votes, vetoes and preferential trading agreements. **WTO discussion paper**, 2010.

MONAGLE, C.; GONZALES, A. T. **Biodiversity and intellectual property:** reviewing intellectual property rights in light of the objectives of the convention on biological diversity. Geneva: WWF, 2001. (Joint Discussion Paper). Disponível em: <<http://goo.gl/ljJ1pM>>. Acesso em: 5 jul. 2012.

PAUWELYN, J. Legal avenues to 'multilateralizing regionalism' beyond Article XXIV. *In*: BALDWIN, R.; LOW, P. (Ed.). **Multilateralizing regionalism.** Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 368-399.

ROSENBERG, B. Propriedade intelectual. *In*: JANK, M. S.; THORSTENSEN, V. (Coords.). **O Brasil e os grandes temas do comércio internacional.** São Paulo: Lex Editora; Aduaneiras, 2005.

SARNOFF, J. D.; CORREA, C. M. **Analysis of options for implementing disclosure of origin requirements in intellectual property applications.** Genebra; New York: United Nations, 2006.

WTO – WORLD TRADE ORGANISATION. **IP/C/W/260**. Geneva: WTO, 30 May 2001. Disponível em: <<http://goo.gl/72UYwu>>.

_____. **WT/MIN(01)/W/9**. Geneva: WTO, 13 Nov. 2001. Disponível em: <<http://goo.gl/xhFoUo>>.

_____. **TN/IP/W/6**. Geneva: WTO, 29 Oct. 2002. Disponível em: <<http://goo.gl/sNhhTF>>.

_____. **TN/IP/W/1**. Geneva: WTO, 9 Apr. 2002. Disponível em: <<http://goo.gl/pE9E4k>>.

_____. **TN/IP/W/2**. Geneva: WTO, 10 Apr. 2002. Disponível em: <<http://goo.gl/mqSR74>>.

_____. **TN/IP/W/3**. Geneva: WTO, 24 June 2002.

_____. **TN/IP/W/5**. Geneva: WTO, 23 Oct. 2002. Disponível em: <<http://goo.gl/DYBvkE>>.

_____. **TN/IP/W/8**. Geneva: WTO, 23 Apr. 2003. Disponível em: <<http://goo.gl/E8E2na>>.

_____. **IP/C/W/403**. Geneva: WTO, 24 June 2003. Disponível em: <<http://goo.gl/sHRrcQ>>.

_____. **TN/IP/W/9**. Geneva: WTO, 13 Apr. 2004. Disponível em: <<http://goo.gl/d8DcYW>>.

_____. **IP/C/W/434**. Geneva: WTO, 26 Nov. 2004. Disponível em: <<http://goo.gl/AwLAE0>>.

_____. **IP/C/W/449**. Geneva: WTO, 10 June 2005. Disponível em: <<http://goo.gl/mtgFU3>>.

_____. **TN/IP/W/11**. Geneva: WTO, 14 June 2005. Disponível em: <<http://goo.gl/k6ArJD>>.

_____. **IP/C/W/469**. Geneva: WTO, 13 Mar. 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/OBghhT>>.

_____. **IP/C/W/474**. Geneva: WTO, 6 July 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/GgsV7N>>.

_____. **TN/C/W/49**. Geneva: WTO, 18 May 2008. Disponível em: <<http://goo.gl/8PxxO0>>.

_____. **TN/C/W/52**. Geneva: WTO, 19 July 2008. Disponível em: <<http://commerce.nic.in/trade/wtopdfs/tn-c-w-59.pdf>>.

_____. **IP/C/W/356**. Geneva: WTO, 24 June 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/EJrCbC>>.

_____. **IP/C/W/259**. Geneva: WTO, 31 May 2009. Disponível em: <<http://goo.gl/bDWHil>>.

_____. **TN/C/W/59**. Geneva: WTO, 19 Apr. 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/Pn6Oi5>>.

_____. **TN/IP/21**. Geneva: WTO, 21 Apr. 2011.

_____. **The WTO and preferential trade agreements: from co-existence to coherence**. Geneva: WTO, 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/dwUd9O>>.

_____. **WT/MIN(01)/W/11**. Geneva: WTO, 14 Nov. 2011. Disponível em: <<http://zip.net/bpnFR4>>.

_____. **WTO annual report**. Geneva: WTO, 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/jhiHIg>>.

_____. **Mandato de negociação da Rodada Doha**. [s.l.]: [s.d.]. Disponível em: <<http://goo.gl/qGxUni>>. Acesso em: 10 abr. 2012.